

PROJETO DE LEI Nº 045/2019, DE 05/06/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 800.000,00 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

1. O presente Projeto de Lei trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 800.000,00(oitocentos mil reais), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64, com a finalidade de reforçar Dotação Orçamentária encontradiça no Orçamento de 2.019(art. 1º).

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do Superávit financeiro, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64.

3. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

4. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 049/2019(pág. 01), que encaminhou o Projeto, ou seja, a finalidade da propositura é reforçar dotação orçamentária para aquisição de 01(um) Micro-ônibus; 01(uma) Van com 15 lugares e 01(uma) ambulância de suporte avançado para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

5. O Sr. Prefeito Municipal, através do Ofício nº 252/2019-GP\9fl. 03), solicitou a alteração da redação do art. 1º, do Projeto de Lei.

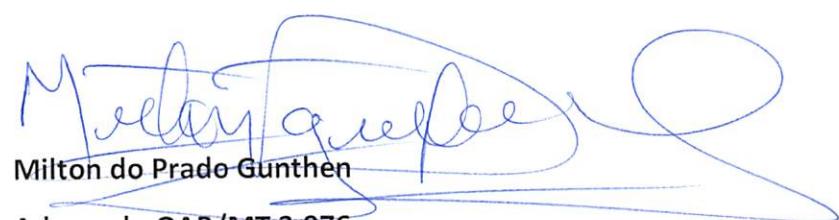
6. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Destaco que em consulta à senhora Assessora Contábil sobre o presente Projeto de lei, obtive da mesma a resposta de que, quanto ao caráter contábil, este se se contra apto à tramitar.

Outrossim, saliento a necessidade de se apresentar Emenda Modificativa pelos senhores vereadores, em razão do pedido de alteração efetuado pelo autor do Projeto.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 19 de junho de 2019.


Milton do Prado Gunthen
Advogado OAB/MT 3.976
Assessor Jurídico